TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	303154/22
ASSUNTO:	INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3131/23 - Tribunal Pleno

Incidente de Inconstitucionalidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, ante o malferimento do princípio contributivo. Matéria já pacificada no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), divergência para aplicar os mesmos efeitos *ex tunc* conferidos naquele prejulgado. Isonomia de tratamento aos jurisdicionados e preservação do equilíbrio atuarial, ressalvados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 737/22 – STP, proferido no Ato de Inativação nº 248.818/21 (peça 43), em face do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, no qual se verificou provável violação do princípio constitucional contributivo, contrariando os parâmetros do Prejulgado nº 7 desta Casa, na medida em que não prevê a proporcionalização da verba adicional de insalubridade em relação ao tempo de contribuição para aposentadoria.

Intimados para o contraditório, o Município de Terra Rica, conforme petição de peça 22, informou que em resposta ao questionamento de possível inconstitucionalidade suscitada, em relação aos dispositivos informados referentes à Lei nº 05/2013, elaboraram uma nova Lei, que foi aprovada e publicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

A nova Lei Municipal nº 033/2023, em seu art. 7º revoga expressamente a Lei Municipal nº 05/2013:

> ***Art. 7º*** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 005**/2013.*** *(grifo nosso).*

O Município informou que, nos termos do Prejulgado nº 7, a mencionada Lei regulamenta o cálculo de Parcela Remuneratória Proporcional ao tempo de contribuição de verbas transitórias aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal de Terra Rica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu Instrução nº 1100/23 – CGM (peça 26) com as seguintes conclusões:

> *"Considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela própria municipalidade, com a edição e publicação de lei revogadora que disciplinou a incorporação de verbas transitórias conforme o Prejulgado n° 7, tem-se que o objeto deste incidente de inconstitucionalidade deixou de existir.*
>
> *Por outro lado, uma vez que a nova lei, em seu art. 1º, determina que apenas os benefícios concedidos a partir de 12/11/2019 deverão ser proporcionalizados ao tempo de contribuição da aposentadoria, salvaguardando, portanto, todos os benefícios concedidos na vigência da lei inconstitucional até 12/11/2019, importante reconhecer a inconstitucionalidade da referida lei, a fim de que esta Casa, no exercício de sua atividade fiscalizatória e instrutória, reconheça esta mesma inconstitucionalidade ao analisar os benefícios concedidos em sua vigência.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

Ante o exposto, esta Unidade Técnica opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n° 05/2013 do Município de Terra Rica, para o fim de subsidiar esta Casa em sua atividade fiscalizatória e instrutória quando da análise de legalidade de benefícios concedidos em sua vigência e não alcançados pelo art. 1º da Lei n° 033/2023, que revogou expressamente a Lei n° 05/2013."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer Técnico nº 91/23 – PGC (peça 27) corroborando o opinativo técnico, em razão da perda do objeto dos presentes autos, uma vez que a lei, cuja constitucionalidade vinha sendo discutida foi revogada. Considerou pertinente também a indicação de possível inconformidade constante da nova normativa editada pela municipalidade, já que em seu art. 1º excetua os proventos concedidos até a data de 12/11/2019, vejamos:

"Art. 1º O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e Câmara Municipal do município de Terra Rica, Estado do Paraná, que se inativou ou foi beneficiário de pensão por morte no período compreendido entre 12/11/2019 até a data de publicação desta Lei, tem direito a percepção de parcela remuneratória proporcional ao tempo de contribuição das verbas transitórias sobre as quais tenham efetivamente incidido contribuição previdenciária".

O Município de Terra Rica veio aos autos (peça 29), informando que quando editou a Lei Municipal nº 033/2023 a intenção do legislador não era reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013, mas somente o enquadramento da legislação municipal aos termos do entendimento desta Corte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

Contas, em especial ao contido no Prejulgado nº 7, quanto ao cálculo da Parcela Remuneratória Proporcional ao tempo de contribuição de verbas transitórias.

Deste modo, buscando pacificar os entendimentos, realizou novas alterações na Lei nº 033/2023, eliminando, o marco temporal existente no art. 1º, de modo a deixar transparente a legalidade das aposentadorias concedidas antes da sua edição.

Por fim, seguindo o entendimento exarado pela CAGE na Instrução nº 08/2022 (peça 35 do Processo 248818/21)[1], o Município de Terra Rica reiterou a necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão, para que tenham eficácia prospectiva *ex nunc* de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao beneficiário previdenciário tenha ocorrido após a publicação da respectiva Lei nº 033/2023.

Os autos foram remetidos para nova análise da unidade técnica que, por meio da Instrução nº 2397/23 – CGM (peça 33) informou que a fase instrutória já havia se encerrado e, sem o recebimento dos documentos através de despacho específico do relator, fica vedada a sua manifestação nos autos. Em relação aos documentos juntados (peças 28/31) referentes à uma lei que alterou a lei que revogou a lei, informou que, a juntada de novas leis não alteram a análise instrutória já realizada, a respeito da inconstitucionalidade da lei objeto deste Incidente de Inconstitucionalidade e, portanto, não tem o poder de revigorar*, sponte própria*, a fase instrutória, considerando a impossibilidade de reconhecê-las como documento novo.

Dito isso, em respeito ao Despacho nº 587/23 – GCFSC (peça 32) a unidade técnica informou que o Município de Terra Rica ao mesmo tempo em que pede a modulação dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade da mencionada lei, afirma que *"a intenção do legislador não era de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013",* portanto, não se trata de pedido de modulação de efeitos, mas simples reconhecimento das regras de vigência da lei

[1] Ademais, tendo em vista precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos n° 3555/18-TP, 3267/19-TP e 2174/21-TP), opina-se por estabelecer a modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade – eventual/futuro – para que tenha eficácia prospectiva (ex nunc), de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

revogadora. Ou seja, o que a municipalidade requer é que esta Casa se limite a reconhecer os efeitos da Lei nº 33/2023 a partir da sua vigência. Não sendo, portanto, um pedido de modulação de efeitos de decisão pela inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013.

Deste modo, o pedido formulado pelo Município de Terra Rica não guarda nenhuma pertinência com o objeto dos presentes autos. O que o requerente pretende, é simplesmente valer a lei revogadora a partir de sua vigência, sem reconhecimento da inconstitucionalidade revogada.

A unidade técnica afirma que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013 continua sendo necessário, conforme os fundamentos da Instrução nº 1100/23 – CGM (peça 26). Ressaltam que não possuem o entendimento de que a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2023 possa ser aplicada apenas para os atos de inativação cuja direito tenha sido adquirido após a publicação da lei que revogou a lei inconstitucional, não apenas porque dita lei passou a vigorar apenas a partir de 2023, mas também porque não reconhece a inconstitucionalidade mencionada, como bem reforçado pelo município. Deste modo, diante de uma inconstitucionalidade e não apenas da ilegalidade aqui tratada, a unidade técnica entende que a aplicação dos efeitos da decisão que eventualmente reconheça a inconstitucionalidade da lei em questão, se dê para todos os atos de inativação, cuja análise de legalidade nesta Casa não tenha sido atingida pela decadência.

Por fim, concluiu pelo reconhecimento da preliminar aventada, reconhecendo-se o exaurimento das competências regimentais da unidade técnica, diante do encerramento da fase instrutoria por ocasião da Instrução nº 1100/23 – CGM, sendo-lhe vedada nova Instrução e, alternativamente, pela ratificação da Instrução Conclusiva nº 1100/23 – CGM e que eventual modulação de efeitos da decisão respeite o Acórdão nº 902/23 – STP de Prejulgado desta Corte.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu Parecer nº 173/23 – PGC (peça 34) considerando que o pedido de “modulação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

efeitos" realizado pela municipalidade tão somente objetiva o reconhecimento, por este Tribunal, do marco temporal da lei revogadora, objeto estranho ao tratado nos autos, corrobora-se o contido na Instrução nº 2397/23-GCM, no sentido de que o presente feito deve restringir-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8 do art. 1º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, e, no caso da modulação de efeitos, que seja observado o Prejulgado nº 31 da Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente incidente tem por objetivo analisar a constitucionalidade em face do art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, no qual se verificou provável violação do princípio constitucional contributivo, na medida em que não prevê a proporcionalização de verba de Adicional de Insalubridade em relação ao tempo de contribuição para aposentadoria.

O dispositivo da Lei em análise estabelece que apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores valores a partir de 01/01/2002 serão considerados para a apuração da média, além de prever faixas para a incorporação, em dissonância com o princípio contributivo estampado no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

> **Art. 1º.** O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

III - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

§1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo, terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º As maiores verbas remuneratórias mencionadas no caput, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mencionados no parágrafo anterior.

§3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Quantidade de contribuições (nº de competências)	*Percentual da média aritmética a ser incorporada*
12	*6,00%*
24	*12,25%*
36	*18,50%*
48	*24,75%*
60	*31,00%*
72	*37,25%*
84	*43,50%*
96	*50,00%*
108	*62,5%*
120	*75,00%*
132	*87,5%*
144	*100%*

§8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contribuído.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

As irregularidades encontradas em relação ao art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013 são as seguintes:

- *inciso III do caput do art. 1°: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;*

- *§ 3° do art. 1°: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;*

- *§7° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo;*

- *§8° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo*

A incorporação, sem considerar rigidamente o caráter contributivo, como consta no art. 1°, §7° da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, é tema já debatido à exaustão e fixado no Prejulgado 7 (revisado pelo Acórdão n° 3155/2014-TP). Quando se trata de ato de inativação que tem por fundamento o art. 3º da EC nº 47/05[2] (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo a possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente.

[2] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei Municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição / tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Todavia, segundo a fórmula do §7° do art. 1°, da Lei Municipal n° 05/2013 , será incorporada a integralidade da média dessas verbas transitórias (art. 1, III e §1° a 3°) no casos de o servidor receber a verba, com incidência de contribuição, por 144 meses (12 anos) ou mais, de forma que o valor não é proporcionalizado em função do tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria – para percepção por tempos menores, há um escalonamento do valor a ser incorporado em função da quantidade de meses com contribuição.

Além disso, segundo dispõe o inciso III do art. 1°, serão consideradas apenas as verbas recebidas a partir de 01/01/2002, em contrariedade ao entendimento firmado por esta Corte.

Deste modo, verifica-se que a verba transitória “adicional de insalubridade”, calculada com base nos dispositivos legais indicados da Lei Municipal nº 05/2013, viola o princípio da contributividade, contrariando os parâmetros estabelecidos no Prejulgado nº 7 e colocando em risco a saúde financeira do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica.

Conforme entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 - STP, que promoveu a revisão do Prejulgado nº 7, as verbas que serão incluídas na remuneração de contribuição deverão ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Como visto anteriormente, o art. 1º, III, §3 da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias mediante cálculo da média com apenas os 80% (oitenta por cento) maiores valores, a partir de 01/01/2002, quando deveria abranger 100% das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;

A respeito dessa previsão, cumpre observar, que foi exatamente a questão à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

O Acórdão nº 3155/14 - STP, efetivou a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008, do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o Município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º11 do art. 40[3] da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica ofendia o princípio da contributividade previsto pelo art. 40, *caput,* da Constituição e as regras da transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, ao estabelecer que, em

[3] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência de 1º de janeiro de 2002, desconsiderando eventual contribuição previdenciária antes dessa data.

Tendo em vista precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos n° 3555/18-TP, 3267/19-TP e 2174/21-TP), considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores, deve-se reconhecer a necessidade de modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação venha a ser autuados após a publicação desta respectiva decisão.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser autuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica[4].

Considerando que a Lei foi revogada, deixo de determinar a providência do art. 409 do Regimento Interno[5].

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

[4] Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.
§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
[5] Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

1. Respeitosamente, divirjo do Voto condutor exclusivamente para o fim de afastar a modulação de efeitos proposta, aplicando-se à presente decisão efeitos *ex tunc*, nos exatos termos constantes no Prejulgado 7, revisado pelo Acórdão 3155/14 - Pleno que tratou exaustivamente da matéria.

Acompanho o Relator pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos *ex tunc*, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos *ex tunc*, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7

venham a ser autuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GMM7